

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
ARTIGOS 131 E 132 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Instituição criada pelo novo texto constitucional de 5 de outubro de 1988, destinada a exercer as funções de advocacia pública da União.

A Advocacia Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do (Chefe da Nação) Poder Executivo.

A Advocacia Geral da União tem por chefe o Advogado Geral da União, de livre nomeação do Presidente da República desde que atenda aos requisitos necessários e estabelecidos.

Os procuradores dos Estados-membros e do Distrito Federal exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, organizados em carreira na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos.

Devemos entender, necessariamente, que a Constituição de 1988 pôs fim a seguinte situação; vejamos: “A representação judicial da União, ou a advocacia do Estado, vinha tradicionalmente sendo exercida pelo Ministério Público. Cumpria este uma dupla função. De um lado levava a efeito as clássicas funções de defensor da ordem jurídica, de guardião da lei, promovendo a acusação penal, bem como de fiscal da aplicação do direito em processos entre terceiros. De outro, desempenhava papel de Advogado da União, defendendo-a nos processos contra ela movidos ou mesmo quando autora. Agora, com a Advocacia da União de um lado, o Ministério Público de outro e o Poder Judiciário no meio, entende-se que na defesa do indivíduo contra os equívocos da União ficou diminuído o poder de coação da União sobre o Advogado e sobre o Juiz”.

